



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL N° 2678907 - SP (2024/0232870-9)

| | |
|--------------------|---|
| RELATOR | : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO |
| AGRAVANTE | : ESTADO DE SÃO PAULO |
| PROCURADORA | : JULIANA DE OLIVEIRA COSTA GOMES SATO - SP228657 |
| AGRAVADO | : SWISS RE CORPORATE SOLUTIONS BRASIL SEGUROS S.A. |
| ADVOGADA | : MARCIA CICARELLI BARBOSA DE OLIVEIRA - SP146454 |
| AGRAVADO | : CITROSUCO S/A AGROINDÚSTRIA |
| ADVOGADO | : MARCELO BELTRÃO DA FONSECA - SP186461A |

EMENTA

TRIBUTÁRIO. REGIME ESPECIAL DO ICMS. SEGURO GARANTIA. CONTRATO ALEATÓRIO. INFRAÇÕES DURANTE A VIGÊNCIA DA APÓLICE. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DO PRÊMIO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I - Na origem, Fazenda Pública ajuizou ação de cobrança para receber indenização de seguro garantia, que tinha como objeto garantir o pagamento de débito fiscal e assegurava a inclusão de empresa em regime especial para apropriação de crédito acumulado de ICMS. Na sentença, julgou-se improcedente a demanda, sob fundamento, em suma, de que o débito tributário estava com exigibilidade suspensa em decorrência de recurso administrativo e que o regime especial foi revogado em 15/2/2017, sendo que o seguro garantia vinculado ao contrato principal não poderia ser objeto de cobrança de auto de infração lavrado em 5/2/2018. A sentença foi mantida pelo Tribunal *a quo*, consignando-se que o seguro garantia teria o caráter de contrato acessório.

II - A controvérsia se resume sobre a possibilidade de se exigir o prêmio de seguro garantia decorrente de infrações tributárias, considerando duas questões principais. A primeira refere-se à vigência do seguro garantia, que teria se encerrado na data da revogação do contrato de regime especial do ICMS, enquanto o auto de infração foi lavrado em data posterior. A segunda diz respeito à possibilidade de cobrança da indenização, mesmo com a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em decorrência da pendência de recurso administrativo.

III - A possibilidade de exigir a indenização de seguro garantia

que visa garantir pagamento de crédito tributário não pode estar atrelada estritamente ao prazo de vigência do contrato principal (regime especial de ICMS), mas sim à vigência da própria apólice de seguro garantia, ainda que o auto de infração seja lavrado em data posterior.

IV - A cobertura contratual de seguro garantia deve considerar a boa-fé das partes, que devem cumprir a avença com probidade, caso a inadimplência do tomador perante a obrigação garantida tenha ocorrido durante a vigência da apólice, a caracterização do sinistro (sua comprovação) pode ocorrer fora do prazo de vigência da apólice. Esse entendimento é refletido na Circular n. 662/2022, da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP), autarquia reguladora do mercado de seguros.

V - Embora se trate de ação de cobrança, pela natureza do objeto segurado, deve ser aplicada a jurisprudência pacífica desta Corte Superior no sentido de que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, perfectibilizada após a propositura da ação, tem o condão somente de obstar o curso do processo e não de extinguí-lo. Precedentes: AgInt no REsp n. 1.996.377/AL, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 9/11/2022, DJe de 11/11/2022; REsp n. 957.509/RS, relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 9/8/2010, DJe de 25/8/2010.

VI - Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial, determinando o retorno dos autos ao Tribunal *a quo* para que aquele Sodalício examine se o sinistro ocorreu durante a vigência da apólice, determinando, nesse caso, o pagamento do prêmio.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, conhecer do agravo para dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator.

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 05 de fevereiro de 2025.

Ministro Francisco Falcão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRADO EM RECURSO ESPECIAL N° 2678907 - SP (2024/0232870-9)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORA : JULIANA DE OLIVEIRA COSTA GOMES SATO - SP228657
AGRAVADO : SWISS RE CORPORATE SOLUTIONS BRASIL SEGUROS S.A.
ADVOGADA : MARCIA CICARELLI BARBOSA DE OLIVEIRA - SP146454
AGRAVADO : CITROSUCO S/A AGROINDÚSTRIA
ADVOGADO : MARCELO BELTRÃO DA FONSECA - SP186461A

EMENTA

TRIBUTÁRIO. REGIME ESPECIAL DO ICMS. SEGURO GARANTIA. CONTRATO ALEATÓRIO. INFRAÇÕES DURANTE A VIGÊNCIA DA APÓLICE. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DO PRÊMIO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I - Na origem, Fazenda Pública ajuizou ação de cobrança para receber indenização de seguro garantia, que tinha como objeto garantir o pagamento de débito fiscal e assegurava a inclusão de empresa em regime especial para apropriação de crédito acumulado de ICMS. Na sentença, julgou-se improcedente a demanda, sob fundamento, em suma, de que o débito tributário estava com exigibilidade suspensa em decorrência de recurso administrativo e que o regime especial foi revogado em 15/2/2017, sendo que o seguro garantia vinculado ao contrato principal não poderia ser objeto de cobrança de auto de infração lavrado em 5/2/2018. A sentença foi mantida pelo Tribunal *a quo*, consignando-se que o seguro garantia teria o caráter de contrato acessório.

II - A controvérsia se resume sobre a possibilidade de se exigir o prêmio de seguro garantia decorrente de infrações tributárias, considerando duas questões principais. A primeira refere-se à vigência do seguro garantia, que teria se encerrado na data da revogação do contrato de regime especial do ICMS, enquanto o auto de infração foi lavrado em data posterior. A segunda diz respeito à possibilidade de cobrança da indenização, mesmo com a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em decorrência da pendência de recurso administrativo.

III - A possibilidade de exigir a indenização de seguro garantia

que visa garantir pagamento de crédito tributário não pode estar atrelada estritamente ao prazo de vigência do contrato principal (regime especial de ICMS), mas sim à vigência da própria apólice de seguro garantia, ainda que o auto de infração seja lavrado em data posterior.

IV - A cobertura contratual de seguro garantia deve considerar a boa-fé das partes, que devem cumprir a avença com probidade, caso a inadimplência do tomador perante a obrigação garantida tenha ocorrido durante a vigência da apólice, a caracterização do sinistro (sua comprovação) pode ocorrer fora do prazo de vigência da apólice. Esse entendimento é refletido na Circular n. 662/2022, da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP), autarquia reguladora do mercado de seguros.

V - Embora se trate de ação de cobrança, pela natureza do objeto segurado, deve ser aplicada a jurisprudência pacífica desta Corte Superior no sentido de que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, perfectibilizada após a propositura da ação, tem o condão somente de obstar o curso do processo e não de extinguí-lo. Precedentes: AgInt no REsp n. 1.996.377/AL, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 9/11/2022, DJe de 11/11/2022; REsp n. 957.509/RS, relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 9/8/2010, DJe de 25/8/2010.

VI - Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial, determinando o retorno dos autos ao Tribunal *a quo* para que aquele Sodalício examine se o sinistro ocorreu durante a vigência da apólice, determinando, nesse caso, o pagamento do prêmio.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por Estado de São Paulo contra a decisão que inadmitiu o recurso especial fundado no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal.

Na origem, a Fazenda Pública ajuizou ação de cobrança, com valor da causa atribuído em R\$ 11.203.711,13 (onze milhões, duzentos e três mil, setecentos e onze reais e treze centavos), em janeiro de 2019, tendo como objetivo receber indenização de seguro garantia, que tinha como objeto garantir o pagamento de débito fiscal e assegurava a inclusão de empresa em regime especial para apropriação de crédito acumulado de ICMS.

Na sentença, julgou-se improcedente a demanda, sob fundamento, em

suma, de que o débito tributário estava com exigibilidade suspensa em decorrência de recurso administrativo e que o regime especial foi revogado em 15/2/2017, sendo que a garantia vinculada ao contrato principal não poderia ser objeto de cobrança de auto de infração lavrado em 5/2/2018.

A apelação interposta pelo Estado foi improvida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. O referido acórdão foi assim ementado, *in verbis*:

AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA. ICMS. Adesão ao “Regime Especial de Apropriação de Crédito Acumulado de ICMS”. Seguro. Fazenda que pretende o recebimento do valor de oito apólices relativas ao contrato de seguro, estando pendente AIIM de recurso junto ao TIT e revogado o Regime Especial. Inadmissibilidade. Apólices de seguro que estão atreladas ao Regime Especial. Itens 3, 6, 6.3 e 14.1, IV, dos contratos que demonstram expressamente o caráter acessório do contrato securitário em relação ao Regime Especial, revogado há mais de onze meses antes da lavratura do AIIM. Ademais, o fato da Fazenda condicionar aos contribuintes de ICMS que aderem ao benefício do Regime Especial à realização do seguro garantia, demonstra, por si só, o caráter acessório das apólices de seguro.

AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA. ICMS. Adesão ao “Regime Especial de Apropriação de Crédito Acumulado de ICMS”. Seguro. Fazenda que pretende o recebimento do valor de oito apólices relativas ao contrato de seguro, estando pendente AIIM de recurso junto ao TIT e revogado o Regime Especial. Alegação de que as datas das infrações ocorreram na vigência do Regime Especial. Inadmissibilidade. Comprovação nos autos e fato incontrovertido de que a lavratura do AIIM ocorreu posteriormente à data da revogação do contrato principal (regime especial).

AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA. ICMS. Adesão ao “Regime Especial de Apropriação de Crédito Acumulado de ICMS”. Seguro. Fazenda que pretende o recebimento do valor de oito apólices relativas ao contrato de seguro, estando pendente AIIM de recurso junto ao TIT. Inadmissibilidade Inviável exigir depósito da devedora subsidiária, quando a devedora principal está com a exigibilidade do crédito tributário suspensa. Exigência de depósito prévio, na pendência de recurso, que afronta os princípios do contraditório e da ampla defesa. Direito da autora de exigir o depósito prévio não configurado. Improcedência da ação mantida. Reexame necessário e recurso improvido.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

Esta Corte Superior determinou a anulação do acórdão que julgou os embargos de declaração, diante de omissão de questão jurídica relevante, e, em novo julgamento, os embargos de declaração foram novamente rejeitados, ficando consignado que seria inviável exigir o seguro, uma vez que o contrato principal do regime especial foi revogado em 15/2/2017, devendo o contrato acessório (seguro) acompanhar o principal.

Contra a decisão cuja ementa se encontra acima transcrita, Estado de São Paulo interpôs recurso especial, apontando violação dos arts. 458, 459 e 460 do Código Civil, sustentando, em síntese, que o seguro garantia não poderia ser considerado como acessório, mas como aleatório, uma vez que o risco era a lavratura do auto de infração decorrente de descumprimento de normas durante a vigência do regime especial para apropriação de crédito acumulado de ICMS.

Adiante, alega afronta aos arts. 6º e 24 do DL n. 4.657/42, justificando, em suma, que foi desrespeitado o direito adquirido do Fisco Estadual, haja vista que as condições para a responsabilização foram consumadas com o sinistro ocorrido dentro da vigência contratual.

Por fim, afirma inobservância do art. 927, II, do CPC/2015, defendendo, em resumo, que o Tribunal de origem violou cláusula de reserva de plenário ao afastar a aplicação de dispositivo de lei estadual.

Apresentadas contrarrazões pela manutenção do acórdão recorrido.

Após *decisum* que inadmitiu o recurso especial foi interposto o presente agravo, tendo o recorrente apresentado argumentos visando rebater os fundamentos da decisão agravada.

É o relatório.

VOTO

Considerando que o agravante, além de atender aos demais pressupostos de admissibilidade deste agravo, logrou impugnar a fundamentação da decisão agravada, impõe-se o seu conhecimento, passando ao exame do recurso especial interposto.

A controvérsia se resume sobre a possibilidade de exigir a indenização de seguro garantia decorrente de infrações durante o regime especial para apropriação de crédito acumulado de ICMS, considerando duas questões principais.

A primeira refere-se à vigência do seguro garantia, que teria se encerrado na data da revogação do contrato principal de regime especial do ICMS, enquanto o auto de infração foi lavrado em data posterior. A segunda diz respeito à possibilidade de cobrança da indenização, mesmo com a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em decorrência da pendência de recurso administrativo.

O Tribunal de origem entendeu que o contrato de seguro garantia teria natureza de contrato acessório, devendo ser extinto com o contrato principal e que a exigibilidade do crédito tributário estava suspensa, conforme excertos do acórdão recorrido, *in verbis*:

(...)

Com efeito, a finalidade das oito apólices de seguro garantia, sob análise, era de prestar garantia à tomadora Citrosuco em favor da Fazenda, decorrente do referido Regime Especial (cf. fls. 22/142, especificamente fls. 23, 37, 53, 66, 80, 94, 108 e 126).

Por sua vez, no item 3, abaixo transcrito, verifica-se que a vigência das apólices está atrelada à vigência do Regime Especial:

“Cláusula 3 A Vigência da apólice será igual ao prazo estabelecido no despacho de concessão do Regime Especial”.

O caráter acessório do referido contrato de seguro ao Regime Especial também se verifica no teor dos itens 6, 6.3 e 14.1, IV, *in verbis*:

“6. VIGÊNCIA

6.1. Para as modalidades do Seguro Garantia nas quais haja a vinculação da apólice a um contrato principal a vigência da apólice será igual ao prazo estabelecido no contrato principal respeitadas as particularidades previstas nas Condições Especiais de cada modalidade contratada.

(...)

6.3 Quando efetuadas alterações no prazo previamente estabelecidas no contrato principal ou no documento que serviu de base para a aceitação do risco pela seguradora, a vigência da apólice acompanhará tais modificações, devendo a seguradora emitir o respectivo endosso;

(...)

14. EXTINÇÃO DA GARANTIA

14.1. A garantia expressa por este seguro extinguir-se-á na ocorrência de um dos seguintes eventos, o que ocorrer primeiro, sem prejuízo do prazo para reclamação do sinistro conforme item 7.3, destas Condições Gerais;

(...)

IV quando o contrato principal for extinto para as modalidades nas quais haja vinculação da apólice a um contrato principal, ou quando a obrigação garantida for extinta para os demais casos ou”;

Pelas regras acima, se o contrato principal (Regime Especial) foi revogado em 15/05/2017 consequentemente o Regime Especial perdeu sua validade, incluindo os alegados itens 5.3, 5.4 e 12 (fls. 29/33).

Note-se que a vigência do contrato de seguro deve acompanhar a vigência do Regime Especial, o qual, na espécie, perdurou até 15/02/2017 (fls. 267/268 e cf. afirmado pela própria apelante no rodapé das fls. 499).

A alegação de que as infrações ocorreram durante a vigência do Regime Especial não repercute no julgamento, na medida em que o AIIM nº 4.102.625-1 foi lavrado em 05/02/2018, ou seja, posteriormente à revogação do contrato principal.

Como se vê, não há fundamento contratual ou legal da autora exigir o depósito do valor das apólices quando o contrato principal (Regime Especial) estava extinto há mais de onze meses (05/02/2017).

Note-se que o mero fato da Fazenda condicionar aos contribuintes de ICMS que aderem ao benefício do Regime Especial à realização do seguro garantia ou fiança bancária, demonstra, por si só, o caráter acessório dos contratos de seguro, sob análise.

De qualquer forma, nas referidas apólices de seguro há clara indicação de que tais contratos dependem do principal a exemplo da cláusula 14.1, VI, fls. 136. 6.

Sob outro enfoque, a exigibilidade do crédito tributário encontra-se suspensa, já que há pendência de recurso da Citrosuco junto ao TIT (fato incontrovertido e cf. extrato de fls. 338/339).

Inviável exigir depósito da devedora subsidiária (seguradora), quando a devedora principal (Citrosuco) está com a exigibilidade do crédito tributário suspensa.

(...)

Em que pese ao entendimento do Tribunal de origem, o contrato de seguro possui natureza de contrato aleatório, justamente pela ausência de equivalência entre as prestações. O segurado não pode prever, de imediato, o que receberá em troca de sua contraprestação, uma vez que o segurador assume um risco, que é o elemento essencial desse tipo de contrato. Assim, o segurador deve ressarcir o dano sofrido pelo segurado, caso o evento incerto e previsto no contrato venha a ocorrer.

Nesse contexto, deve-se afastar a natureza acessória do seguro garantia.

Ademais, as turmas da Segunda Seção desta Corte Superior têm entendido que o contrato de seguro tem natureza de contrato aleatório. Confiram-se:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. CONTRATO DE SEGURO DE VIDA. ADMINISTRAÇÃO DE BENS OU INTERESSES DE TERCEIROS. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos no Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. Esta Corte, desde há muito, comprehende que aquele que administra bens ou interesses alheios está obrigado a prestar contas da administração, do mesmo modo que

aquele que tenha seus bens ou interesses administrados por outrem tem direito a exigir as contas correspondentes à gestão (REsp 1.561.427/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Segunda Seção, julgado em 22/2/2018, DJe 2/4/2018).

3. Nos contratos de seguro, o valor de indenização a ser recebido na hipótese de ocorrência do evento segurado é estabelecido previamente no contrato e, por isso, não há a "guarda" dos valores produtos da arrecadação, ou seja, dos prêmios.

4. Falta ao segurado, bem como ao eventual beneficiário, interesse processual para promover a ação de exigir contas decorrente do **contrato de seguro porque, nessa hipótese, tratando-se de negócio aleatório**, falta à pretensão a premissa fática essencial, qual seja, a existência da administração de bens ou interesses de terceiros.

5. Recurso especial provido.

(REsp n. 1.738.657/DF, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 14/6/2022, DJe de 21/6/2022.)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. RAZÕES QUE NÃO ENFRENTAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. REVALORAÇÃO JURÍDICA. INEXISTÊNCIA DOS ÓBICES PREVISTOS NAS SÚMULAS 5 E 7, DO STJ. CONTRATO DE PENSÃO E PECÚLIO POR MORTE OU INVALIDEZ. RESTITUIÇÃO DOS VALORES. IMPOSSIBILIDADE.

1. As razões do agravo interno não enfrentam adequadamente o fundamento da decisão agravada.

2. Os embargos de declaração só se prestam a sanar obscuridade, omissão ou contradição porventura existentes no acórdão, não servindo à rediscussão da matéria já julgada no recurso.

3. Nos termos da jurisprudência já consolidada desta Corte, a análise do recurso especial não esbarra nos óbices previstos nas Súmulas 5 e 7, do STJ, quando se exige somente o reenquadramento jurídico das circunstâncias de fato e cláusulas contratuais expressamente descritos no acórdão recorrido.

4. "Consoante a jurisprudência da Segunda Seção, não são passíveis de restituição os valores pagos por ex-associado a título de pecúlio por invalidez, morte ou renda por velhice, **por se tratar de contrato aleatório, em que a entidade correu o risco, possuindo a avença natureza similar à de seguro e não de previdência privada**" (AgInt no AREsp 871.405/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/11/2016, DJe 24/11/2016).

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.330.188/RS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 1/6/2020, DJe de 5/6/2020.)

A cobrança de indenização de seguro garantia que visa garantir pagamento de crédito tributário não pode estar atrelada estritamente ao prazo de vigência do contrato principal (regime especial). Essa lógica faz presumir que caso haja infração no último dia de vigência do regime especial, o fisco não poderia lavrar auto de infração no dia seguinte para receber o prêmio da seguradora.

A cobertura contratual de seguro também deve considerar a boa-fé das partes, que devem cumprir a avença com probidade, caso haja infração prevista na apólice durante a sua vigência, deve se impor o pagamento do prêmio, ainda que o Fisco tenha lavrado infração em data posterior, desde que o sinistro tenha ocorrido durante a vigência

da apólice.

A Superintendência de Seguros Privados (SUSEP), autarquia reguladora do mercado de seguros, elaborou o Manual de Seguro Garantia, para fins de facilitar a interpretação da Circular n. 662/2022, que estabelece regras e critérios para a elaboração e a comercialização de planos de Seguro Garantia. No citado manual é evidenciado esse mesmo entendimento às fls. 34, *in verbis*:

(...)

A data do sinistro corresponde à data de ocorrência do risco coberto, a qual é essencial para a regulação do sinistro, principalmente, para identificação de sua cobertura ou não pelo seguro. Relembrando, o sinistro estará coberto pelo seguro quando ocorrer durante seu período de vigência.

Considerando toda a lógica de expectativa e caracterização do sinistro descrita neste tópico, não é incomum o surgimento de dúvidas sobre a identificação da data do sinistro no seguro garantia. Visando elucidar essas dúvidas e mitigar o risco de interpretações equivocadas, a norma deste seguro define, de forma clara e direta, que, uma vez caracterizado o sinistro, a data do sinistro é a data da inadimplência do tomador, a qual não se confunde com a data de sua caracterização.

É de suma importância esclarecer, também, que, seguindo essa lógica e de acordo com o mesmo normativo, **caso a inadimplência do tomador perante a obrigação garantida tenha ocorrido durante a vigência da apólice, a caracterização do sinistro (sua comprovação) pode ocorrer a qualquer tempo, inclusive fora do prazo de vigência da apólice**. Em outras palavras, a caracterização do sinistro fora da vigência da apólice não é motivação para negativa do sinistro.

(...) (Grifo não consta no original)

Desse modo, o Fisco Estadual terá o direito de exigir o pagamento do prêmio do seguro garantia, desde que o sinistro tenha ocorrido durante a vigência da apólice, fato que deverá ser observado pelo Tribunal de origem.

Por outro lado, quanto ao recurso administrativo do contribuinte, embora suspenda a exigibilidade do crédito tributário, na forma do art. 151, VI, do CTN, não deve importar a extinção da ação, que deve ser suspensa para aguardar o deslinde da questão na seara administrativa.

Ainda que se trate de ação de cobrança, pela natureza do objeto segurado, entendo que deve ser aplicada a jurisprudência pacífica desta Corte Superior no sentido

de que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, perfectibilizada após a propositura da ação, ostenta o condão somente de obstar o curso do processo e não de extinguí-lo. Confiram-se:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TRANSAÇÃO DA DÍVIDA COM FULCRO NA PORTARIA PGFN N. 14.402/2020. NATUREZA DE PARCELAMENTO FISCAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. INVIALIDADE DA EXTINÇÃO DO FEITO. FUNDAMENTO AUTÔNOMO E SUFICIENTE PARA MANTER O JULGADO NÃO IMPUGNADO PELO APELO NOBRE. SÚMULAS N. 283 E 284/STF. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDADA.

I - Na origem, trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, nos autos da execução fiscal, indeferiu os pedidos de desconstituição dos atos de constrição e de extinção da demanda. No Tribunal a quo, a decisão foi mantida.

II - O reexame do acórdão recorrido, em confronto com as razões do recurso especial, revela que os fundamentos apresentados naquele julgado, de que inexiste comprovação da satisfação da obrigação do crédito tributário a ensejar a sua extinção, e de que a Portaria PGFN n. 14.402/2020 assevera que a adesão à transação excepcional implica a manutenção da execução fiscal, utilizados de forma suficiente para manter a decisão proferida no Tribunal a quo, não foi rebatido no apelo nobre.

III - Consoante a Jurisprudência desta Corte, é inadmissível o recurso especial quando o acórdão recorrido assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.389.204/MG, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 29/6/2020, DJe 3/8/2020; EDcl no AgInt no REsp 1.838.532/CE, relator Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 24/8/2020, DJe 27/8/2020; AgInt no AREsp 1.623.926/MG, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 4/8/2020, DJe 26/8/2020.

IV - Ademais, o entendimento pacífico desta Corte Superior é no sentido de que o parcelamento ou qualquer suspensão de exigibilidade de crédito tributário no curso da ação fiscal obsta tão somente o curso do feito executivo, jamais extinguindo-o. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 422.720/SP, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe de 8/3/2018 e EDcl no AgRg no AREsp n. 613.937/PR, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 10/11/2017.

V - Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp n. 1.996.377/AL, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 9/11/2022, DJe de 11/11/2022.) (Grifo não consta no original)

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE PARCELAMENTO FISCAL (PAES) PROTOCOLIZADO ANTES DA PROPOSITURA DO EXECUTIVO FISCAL. AUSÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO EXPRESSA OU TÁCITA À ÉPOCA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO PERFECTIBILIZADA APÓS O AJUIZAMENTO DA DEMANDA. EXTINÇÃO DO FEITO. DESCABIMENTO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. CABIMENTO.

(...)

7. À época do ajuizamento da demanda executiva (23.09.2003), inexistia homologação expressa ou tácita do pedido de parcelamento protocolizado em 31.07.2003, razão pela qual merece reparo a decisão que extinguíu o feito com base nos artigos 267, VI (ausência de condição da ação), e 618, I (nulidade da execução ante a inexigibilidade da obrigação consubstanciada na CDA), do CPC.

8. É que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, perfectibilizada após a propositura da ação, ostenta o condão somente de obstar o curso do feito executivo e não de extinguí-lo.

9. Outrossim, não há que se confundir a hipótese prevista no artigo 174, IV, do CTN (causa interruptiva do prazo prescricional) com as modalidades suspensivas da exigibilidade

do crédito tributário (artigo 151, do CTN).

10. Recurso especial provido, determinando-se a suspensão (e não a extinção) da demanda executiva fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp n. 957.509/RS, relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 9/8/2010, DJe de 25/8/2010.) (Grifo não consta no original)

No caso concreto, o Tribunal *a quo* deverá determinar a suspensão do processo para aguardar a decisão definitiva do recurso administrativo. Cumprida essa premissa, para determinar o pagamento do prêmio, deverá avaliar se o sinistro ocorreu durante a vigência da apólice do seguro garantia, assegurada a ampla defesa e o contraditório à seguradora.

Ante exposto, conheço do agravo para dar provimento ao recurso especial, determinando o retorno dos autos ao Tribunal *a quo* para que aquele Sodalício examine se o sinistro ocorreu durante a vigência da apólice, determinando, nesse caso, o pagamento do prêmio.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2024/0232870-9

PROCESSO ELETRÔNICO

AREsp 2.678.907 /
SPNúmeros Origem: 10006817520198260037 1000681752019826003750000 20210000981480
20220000150322 202300705583

PAUTA: 04/02/2025

JULGADO: 04/02/2025

RelatorExmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ODIM BRANDÃO FERREIRA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

| | | |
|-------------|---|--|
| AGRAVANTE | : | ESTADO DE SÃO PAULO |
| PROCURADORA | : | JULIANA DE OLIVEIRA COSTA GOMES SATO - SP228657 |
| AGRAVADO | : | SWISS RE CORPORATE SOLUTIONS BRASIL SEGUROS S.A. |
| ADVOGADA | : | MARCIA CICARELLI BARBOSA DE OLIVEIRA - SP146454 |
| AGRAVADO | : | CITROSUCO S/A AGROINDÚSTRIA |
| ADVOGADO | : | MARCELO BELTRÃO DA FONSECA - SP186461A |

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias

SUSTENTAÇÃO ORALDr(a). THAIS SCHIAVONI GUARNIERI SILVA REYNOL, pela parte AGRAVADA:
CITROSUCO S/A AGROINDÚSTRIA**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu do agravo para dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.